



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.686.361 - RJ (2017/0177551-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : DRENGE DRAGAGEM LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ CRESCENCIO DA COSTA JUNIOR E OUTRO(S) - RJ068403
OTAVIO BEZERRA NEVES - RJ059709
RECORRIDO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS E SANEAMENTO DNOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FASE DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 NÃO CONFIGURADA. PENHORA *ON LINE*. BACENJUD. ORDEM DE PREFERÊNCIA. PRINCÍPIO DA *MENOR ONEROSIDADE*. POSSIBILIDADE.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. No que diz respeito a alegada violação ao princípio da *menor onerosidade*, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que é possível que a penhora recaia sobre dinheiro da pessoa jurídica, sem que isso implique violação ao princípio da menor onerosidade do devedor previsto no art. 620 do CPC/1973.

3. De tal modo, o entendimento adotado pela Corte local, ao afirmar que o art. 655 do CPC/1973 estabeleceu a penhora de dinheiro como a primeira na ordem de preferência, sem que isso, por si só, implique violação ao princípio da menor onerosidade ao devedor, encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

4. Recurso Especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."' Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 03 de outubro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.686.361 - RJ (2017/0177551-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : DRENGE DRAGAGEM LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ CRESCENCIO DA COSTA JUNIOR E OUTRO(S) -
RJ068403
OTAVIO BEZERRA NEVES - RJ059709
RECORRIDO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS E SANEAMENTO
DNOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região cuja ementa é a seguinte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. FASE DE EXECUÇÃO. PENHORA ON LINE. BACENJUD. INCISO I DO ART. 655 E ART. 655-A DO CPC. APLICABILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1 - Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o requerimento de penhora on Une, pelo sistema BACENJUD.

2 - A atual redação do art. 655 do CPC prevê, em seu inciso I, o primeiro na ordem da menor onerosidade, a penhorabilidade de ativos financeiros do devedor, no limite do valor executado, o que não ofende o referido princípio.

3 - Conforme o art. 655-A do CPC, tal modalidade de constrição, além de ser legítima, contribui para a efetividade do processo e não viola o sigilo bancário, sendo certo que para ocorrer, independe do prévio esgotamento de outras diligências.

4 - Agravo de instrumento provido.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fl. 529, e-STJ).

A parte recorrente, nas razões do Recurso Especial, sustenta que ocorreu violação dos arts. 458, II, 535, II, e 620 do CPC, sob o argumento de que "com relação ao objeto da penhora, é mandatório observar-se a disposição contida no artigo 620 da Lei Processual Civil o qual garante ao devedor que a execução será processada pelo modo menos gravoso" (fl. 537, e-STJ).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.686.361 - RJ (2017/0177551-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 16.8.2017.

Preliminarmente, constato que não se configurou a ofensa ao art. 458 e 535 do Código de Processo Civil de 1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

No mérito, melhor sorte não assiste à parte insurgente.

No que diz respeito à alegada violação ao princípio da menor onerosidade, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que é possível que a penhora recaia sobre dinheiro da pessoa jurídica, sem que isso implique violação ao princípio da *menor onerosidade* do devedor previsto no art. 620 do CPC/1973.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EXECUÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ACOLHIMENTO DE PLEITO REVISIONAL - ILIQUIDEZ - PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO EXECUTIVO COM A ADEQUAÇÃO AO NOVO VALOR - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte orienta que "não retira a liquidez do título, possível julgamento de ação revisional do contrato originário, demandando-se, apenas, adequação da execução ao montante apurado na ação revisional" (REsp 593.220/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ. 7.12.2004).

2. Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que pode a constrição recair sobre dinheiro ou numerário depositado em instituição financeira, sem que isso implique em afronta ao princípio da menor onerosidade da execução previsto no art. 620 do CPC.

3.- O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

4. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 252.423/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/04/2013, DJe 29/04/2013, grifei).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DETERMINAÇÃO DE BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA CORRENTE DA AGRAVANTE ATÉ O LIMITE DO VALOR EXECUTADO. SUBSTITUIÇÃO POR DE CARTA DE FIANÇA DENEGADA. INEXISTÊNCIA DE RISCO DE ABALO DAS ATIVIDADES DA AGRAVANTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É pacífico no âmbito desta Corte que, dentre os bens penhoráveis, o dinheiro é preferencial aos demais, de acordo com a ordem legal estabelecida no Código de Processo Civil. A necessidade de substituição da garantia por outro bem é admitida somente em hipóteses excepcionais, desde que não ocasione prejuízo ao exequente.

2. É possível a penhora sobre dinheiro depositado em conta bancária de titularidade de pessoa jurídica, sem que haja afronta ao princípio da menor onerosidade da execução disposto no art. 620 da Norma Processual (REsp n°s 528.227/RJ e 390.116/SP).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1.123.556/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 28/09/2009, grifei).

De tal modo, o entendimento adotado pela Corte local, ao afirmar que o art. 655 do CPC/1973 estabeleceu a penhora de dinheiro como a primeira na ordem de preferência, sem que isso, por si só, implique violação ao princípio da menor onerosidade ao devedor, encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

Diante do exposto, **nego provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0177551-9

REsp 1.686.361 / RJ

Números Origem: 00067194920134020000 01197227419914025101 201302010067191 9101197223

PAUTA: 03/10/2017

JULGADO: 03/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DRENTE DRAGAGEM LTDA

ADVOGADOS : JOSÉ CRESCENCIO DA COSTA JUNIOR E OUTRO(S) - RJ068403
OTAVIO BEZERRA NEVES - RJ059709

RECORRIDO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS E SANEAMENTO DNOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.